

1º. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

Procedimento Administrativo n. MPPR-0085.20.000579-2

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, terceira figura, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP:

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, *caput*, e inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, *caput*, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, o qual confere ao Ministério Público a prerrogativa de expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual n. 85/99, em seus artigos 67, §1º, inciso III e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” (*destacou-se*) e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

**1º. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR**

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado do Paraná publicou, em 30/06/2020, o Decreto nº 4.942/20, o qual foi embasado em inúmeras razões que preocupam o cenário estadual de saúde, cite-se: alta taxa de ocupação de leitos de UTI, escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares necessários ao internamento de pacientes em UTI, o baixo índice de respeito ao isolamento social e o aumento exponencial do número de casos confirmados de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 4.942/20 determinou medidas regionalizadas, dentre as quais, a suspensão, por 14 (quatorze) dias, de atividades econômicas não essenciais em todo o território das regionais de saúde em situação mais preocupante, incluindo-se a 20ª Regional de Saúde, que conglobera os municípios desta comarca;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 4.942/20 estabeleceu, em seu art. 15, as sanções para o seu descumprimento e, incumbiu a fiscalização “também” à Polícia Militar do Paraná em cooperação com as guardas municipais, quando possível, conforme art. 14;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 4.942/2020, de 30/06/2020 se aplica de imediato aos municípios pertencentes à 20ª Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Paraná adotou como postura institucional que o contexto atual exige tratamento sanitário preventivo mais amplo geograficamente que os restritos limites territoriais municipais, “dado que o vírus desconhece as nossas divisões políticas territoriais”, reforça a orientação. Nessa direção, o Decreto editado pelo Governo do Estado, embora devesse ter ido ainda além, na linha do que vem recomendando o MPPR, “há que ser levado em conta, quanto as suas disposições, por todos os entes federativos por ele abrangidos, no que condiz com a proteção maior da população em relação às medidas restritivas e inadiáveis de circulação de pessoas que estabelece, com reflexos positivos para com o afastamento social, política vigente do MPPR”, destaca a Nota Técnica nº 02/2020;

**CONSIDERANDO** que o último Boletim Epidemiológico da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná<sup>1</sup>, a 20ª Regional de Saúde apresenta o terceiro pior coeficiente de incidência regional (número de casos confirmados por 100 mil habitantes), estando em situação de **emergência**;

**CONSIDERANDO** que o Código Sanitário do Paraná, em seu art. 5º, estabeleceu que a organização do SUS nas esferas estadual e municipal, obedecerá como bases, a regionalização e hierarquização

<sup>1</sup> <[http://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-07/INFORME\\_EPIDEMIOLOGICO\\_06\\_07\\_2020.pdf](http://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_06_07_2020.pdf)>. Acesso em 07.07.2020

## 1º. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

dos serviços, o que inclui a conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos Municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população;

**CONSIDERANDO** que o art. 12, XIX, do mesmo Código, diz que compete à direção estadual do SUS, fiscalizar e controlar, suplementarmente, os estabelecimentos públicos e privados de interesse à saúde, no Estado e que, por conta das características da Pandemia, estabelecimentos mercantis não essenciais são considerados de interesse à saúde;

**CONSIDERANDO** que ainda sobre o Código Sanitário Estadual, no art. 37, define que deve haver integração entre as Vigilâncias Sanitárias Epidemiológica, Ambiental e Sanitária e abrangem um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade e, que as Vigilâncias Estadual e Municipais do SUS cuidarão para que sua atuação se efetive de modo que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige, recorrendo (art. 39) à atuação do Ministério Público, quando necessário, sendo que agora faz-se preciso essa integração;

**CONSIDERANDO** que a negativa ou omissão em exercício de atividades sanitárias em coordenação com o Estado, pode constituir *a priori*, em crime de prevaricação e obstrução da atuação do Sistema Público de Saúde, constituindo ilegalidade intolerável;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à Secretária Municipal de Saúde de Nova Santa Rosa, nos seguintes termos:

1. Adote as condutas necessárias para efetivar, em conjunto com os Órgãos Estaduais, as fiscalizações pertinentes no seu município;

2. Proceda a lavratura de Autos de Infração a instruir os eventuais Termos Circunstanciados pela prática do delito previsto no art. 268, do CP, contra estabelecimentos comerciais e atividades não essenciais, incluindo religiosas, que descumprirem o Decreto nº 4942/20-PR;

3. Determine o imediato fechamento do estabelecimento ou, cessação da atividade e, na hipótese de não ser imediatamente obedecido, que adote as providências pela prática do crime do art. 330, do CP;

**REQUISITA-SE** à autoridade destinatária da presente recomendação que **PROVIDENCIE** a publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito do Paço Municipal, publicando-se a presente no Boletim Oficial respectivo,

1º. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

assim como encaminhe resposta por escrito, no prazo de 24 horas, informando sobre o acatamento desta Recomendação, comprovando documentalmente suas informações, providências respaldadas na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Fica advertido o destinatário da presente acerca dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Desde já, o Ministério Público, por seu órgão de execução que esta subscreve, coloca-se à disposição para as medidas que possam de qualquer forma reforçar a atuação desta SMS.

Marechal Cândido Rondon, assinado e datado digitalmente.

João Eduardo Antunes Mirais  
**Promotor de Justiça**